SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019679 - MT (2025/0294639-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	:	ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	COLOMBO FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	:	APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	:	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	:	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	IGUACU TOP SHOPPING
ADVOGADOS	:	TIAGO GOMES PIMENTEL CRUZ - RJ197372
		VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES - RJ163544

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. LITIGIOSIODADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em virtude da falta de cotejo analítico da divergência jurisprudencial e a incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ.
2. A agravante alega: (i) premissa equivocada quanto à indicação da alínea "c" do permissivo constitucional; (ii) inaplicabilidade da Súmula 284/STF diante de adequada fundamentação das teses de violação aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005, 85, §§ 2º e 8º, 489, § 1º, IV e VI, e 926 do CPC; e (iii) contradição lógica na aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve equívoco quanto à indicação da alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal no recurso especial; (ii) se a simples referência a dispositivos legais, sem cotejo analítico com os fundamentos do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284/STF quanto às alegações de violação aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) se há contradição na aplicação simultânea das

Documento eletrônico VDA59720969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b1dc230-46c8-48d0-bd66-9e1f4ff31491

Súmulas 284/STF e 83/STJ; (iv) se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais na impugnação de crédito, à luz dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 926 do CPC, e do art. 5º, caput e II, da Lei 11.101/2005, diante da litigiosidade.

III. Razões de decidir

4. Consta no recurso especial a indicação da alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, afastando a alegação de premissa equivocada.
5. A ausência de fundamentação específica e de cotejo entre o conteúdo normativo e os argumentos recursais quanto aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
6. Não há contradição na aplicação concomitante das Súmulas 284/STF e 83/STJ, porque incidem sobre fundamentos distintos do recurso (deficiência de fundamentação e alinhamento do acórdão à jurisprudência, respectivamente).
7. Em incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial, a presença de pretensão resistida caracteriza litigiosidade e impõe a condenação em honorários sucumbenciais, observados os parâmetros do art. 85 do CPC. A aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b1dc230-46c8-48d0-bd66-9e1f4ff31491

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019679 - MT (2025/0294639-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	:	ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	COLOMBO FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	:	APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	:	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	:	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	IGUACU TOP SHOPPING
ADVOGADOS	:	TIAGO GOMES PIMENTEL CRUZ - RJ197372
		VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES - RJ163544

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. LITIGIOSIODADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em virtude da falta de cotejo analítico da divergência jurisprudencial e a incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

2. A agravante alega: (i) premissa equivocada quanto à indicação da alínea “c” do permissivo constitucional; (ii) inaplicabilidade da Súmula 284/STF diante de adequada fundamentação das teses de violação aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005, 85, §§ 2º e 8º, 489, § 1º, IV e VI, e 926 do CPC; e (iii) contradição lógica na aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59260081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: 9a948566-af2b-453d-b263-ba5942e06962

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve equívoco quanto à indicação da alínea “c” do art. 105 da Constituição Federal no recurso especial; (ii) se a simples referência a dispositivos legais, sem cotejo analítico com os fundamentos do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284/STF quanto às alegações de violação aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) se há contradição na aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ; (iv) se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais na impugnação de crédito, à luz dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 926 do CPC, e do art. 5º, caput e II, da Lei 11.101/2005, diante da litigiosidade.

III. Razões de decidir

4. Consta no recurso especial a indicação da alínea “c” do art. 105 da Constituição Federal, afastando a alegação de premissa equivocada.

5. A ausência de fundamentação específica e de cotejo entre o conteúdo normativo e os argumentos recursais quanto aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Não há contradição na aplicação concomitante das Súmulas 284/STF e 83/STJ, porque incidem sobre fundamentos distintos do recurso (deficiência de fundamentação e alinhamento do acórdão à jurisprudência, respectivamente).

7. Em incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial, a presença de pretensão resistida caracteriza litigiosidade e impõe a condenação em honorários sucumbenciais, observados os parâmetros do art. 85 do CPC. A aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A, ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, HAP PARTICIPACOES LTDA, COLOMBO FRANCHISING LTDA, APJM PARTICIPACOES S.A, Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA, Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA e AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 79-80, e-STJ):

> Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que fixou honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de Impugnação de Crédito. O recurso foi manejado

Documento eletrônico VDA59260081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: 9a948566-af2b-453d-b263-ba5942e06962

no contexto da recuperação judicial das recorrentes, com o objetivo de afastar a imposição de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o debate sobre o valor a ser habilitado no Quadro Geral de Credores (QGC) do processo de recuperação judicial, em incidente de Impugnação de Crédito pode ensejar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação de crédito em processo de recuperação judicial configura litigiosidade suficiente para justificar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do princípio da causalidade.

4. O artigo 5º, caput e inciso II, da Lei nº 11.101/2005, não afasta a exigibilidade de honorários em litígios envolvendo habilitação ou impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial.

5. No presente caso, ao impugnar o valor do crédito do credor, as recorrentes instauraram um conflito de interesses que justifica a condenação em honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 92-100, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 117-121, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 128-138, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 7º-A da 11.101/2005, 85, § 2º e § 8º, 489, § 1º, IV e VI, 926 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a não incidência do Tema 1.076/STJ, tendo em vista a afetação do Tema 1.250/STJ, que deve ser aplicado ante o princípio da especialidade, pois trata de condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito na recuperação judicial e falência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 157-166, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 192-197, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 198-207, e-STJ).

Contraminuta às fls. 210-214, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 658-663, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a falta de cotejo analítico da divergência jurisprudencial e a incidência das Súmula 284/STF e 83/STJ.

Os embargos de declaração (fls. 667-674, e-STJ) foram rejeitados (fls. 685-688, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 692-702, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a existência de premissa equivocada na decisão monocrática quanto à indicação da alínea “c”, afirmando ter interposto o recurso especial exclusivamente pela

Documento eletrônico VDA59260081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: 9a948566-af2b-453d-b263-ba5942e06962

alínea “a”; b) o afastamento da incidência da Súmula 284/STF ante a adequada fundamentação das teses de violação aos arts. 7º-A, § 8º, da Lei 11.101/2005, 85, §§ 2º e 8º, 489, § 1º, IV e VI, e 926 do CPC; c) a contradição lógica na aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Impugnações às fls. 707-709, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelax agravantex são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. As insurgentes alegam a existência de premissa equivocada na decisão monocrática quanto à indicação da alínea “c”, afirmando ter interposto o recurso especial exclusivamente pela alínea “a”.

Diferente o arguido nas razões do presente agravo, consta no apelo extremo a indicação da alínea “c” do art. 105 da Constituição Federal (fl. 128, e-STJ), razão pela qual não se vislumbra o alegado erro.

2. As agravantes pugnam pelo afastamento da incidência da Súmula 284/STF ante a adequada fundamentação das teses de violação aos arts. 7º-A, § 8º, da Lei 11.101/2005, 85, §§ 2º e 8º, 489, § 1º, IV e VI, e 926 do CPC.

Em que pese a parte apontar que houve a devida fundamentação quanto às teses apresentadas no recurso especial, não se observa quaisquer fundamentos a embasar a afronta aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005, 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, providência esta não atendida pela recorrente.

Nesse passo, a simples referência a dispositivos legais, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por

Documento eletrônico VDA59260081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: 9a948566-af2b-453d-b263-ba5942e06962

analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

(AgInt no AREsp 1353615/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LC 109/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 6°, CAPUT, § 1°, DA LINDB. **SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF**. NEGADO PROVIMENTO. [...] 3. "Art. 6°, caput, § 1°, da LINDB. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp 1.025.432/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1137472/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifa-se)

Inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

3. Por fim, as insurgentes afiram contradição lógica na aplicação simultânea das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Conforme exposto no item anterior, a incidência da Súmula 284/STF se deu quanto à tese de ofensa aos arts. 7º-A da Lei 11.101/2005, 489, § 1º, IV e VI, do CPC, tendo em vista a falta de fundamentação.

Já em relação à incidência da Súmula 83/STJ, essa ocorreu na análise da tese de violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 926 do CPC.

Dessa forma, não há contradição na incidência de ambos os óbices.

Ademais, a parte aduziu no reclamo a não incidência do Tema 1.076/STJ, tendo em vista a afetação do Tema 1.250/STJ.

O Tribunal de origem asseverou ser cabível a condenação em honorários advocatícios ante a presença de litigiosidade. Confira-se (fl. 82, e-STJ):

A questão dispensa maiores considerações, eis que, não é apenas possível, mas também perfeitamente cabível a condenação das recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entendimento há muito consolidado pelo eg. STJ de que “é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda” (STJ - Quarta Turma - AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 30/11/2020, D Je 04/12/2020), tendo em vista que o art. 5º, caput e inciso II, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que “não são exigíveis

Documento eletrônico VDA59260081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: 9a948566-af2b-453d-b263-ba5942e06962

> do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor".
>
> Em linhas gerais, a lei de regência claramente dispõe sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes de habilitação ou impugnação ao crédito ser cabível na hipótese em que instaurado o litígio no processo, o que se dá a partir do momento em que há um "conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida" (cf. clássica lição de CARNELUTTI), o que, no caso, deu-se com o ajuizamento da impugnação de crédito pelas recuperandas/agravantes com o objetivo de reduzir o valor do crédito dos agravados mantido no QGC no valor inicialmente averiguado pelo Administrador Judicial, de modo que, diante do princípio da causalidade, aquele que perdeu a disputa, no caso, as recuperandas/agravantes, devem arcar com os ônus da sucumbência.

Registre-se que não é caso de sobrestamento do feito, em razão da afetação dos REsps n. 2.100.114/SP, 2.090.060/SP e 2.090.066/SP (TEMA 1250), ao rito dos recursos especiais repetitivos, sendo este o tema proposto: "*Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais – em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito – nas ações de recuperação judicial e de falência*".

Nos recursos especiais acima mencionados, não houve litigiosidade, hipótese que não é a do presente caso.

Aqui a litigiosidade é incontroversa, sendo impositivo, portanto, a fixação de verba honorária.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que no incidente de habilitação de crédito é cabível a fixação da verba honorária quando houver impugnação, pois presente a litigiosidade na demanda.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.232.651/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONTRAPOSIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Em recuperação judicial, é devida a verba honorária sucumbencial em sede de impugnação de habilitação de crédito em virtude da resistência à pretensão inicial.
>
> Caracterizada a sucumbência, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados à luz dos parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, rejeitando-se o arbitramento por equidade do § 8º do mesmo dispositivo legal.

Documento eletrônico VDA59260081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: 9a948566-af2b-453d-b263-ba5942e06962

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.192.076/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Tendo em vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, mantém-se a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59260081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:14
Código de Controle do Documento: 9a948566-af2b-453d-b263-ba5942e06962

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.019.679 / MT

Número Registro: 2025/0294639-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10044774520208110041 10082473320248110000 10109438420228110041 10135497720238110000
10264862220238110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	: ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	: SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	: HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: COLOMBO FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	: APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	: Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	: AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: IGUACU TOP SHOPPING
ADVOGADOS	: TIAGO GOMES PIMENTEL CRUZ - RJ197372
	VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES - RJ163544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

Documento eletrônico VDA59620486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:58
Código de Controle do Documento: 23823a0d-4f06-48de-a02f-f7f27cbde038

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	: ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	: SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	: HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: COLOMBO FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	: APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	: Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	: AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: IGUACU TOP SHOPPING
ADVOGADOS	: TIAGO GOMES PIMENTEL CRUZ - RJ197372
	VINICIUS AGUIAR DE FIGUEIREDO MAGALHAES - RJ163544

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:58
Código de Controle do Documento: 23823a0d-4f06-48de-a02f-f7f27cbde038